



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 081, DE 2019**  
**(Da Sra. Rhayra Santana)**

Dispõe sobre as responsabilidades de Prefeitos e Vereadores e instrui o devido processo legal em caso de crimes de responsabilidade.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º:** Altera os seguintes dispositivos do Decreto-Lei 201/1967:

**“Art.1** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

.....  
VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, do Tribunal de Contas, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, do Tribunal de Contas, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, do Tribunal de Contas, ou em desacordo com a lei

.....  
XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem a oitiva prévia da Câmara e análise de parecer técnico autorizativo emitido pelo Tribunal de Contas.

.....  
**Art. 2** O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal

§1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público Estadual, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

requeridas ao Procurador-Geral do Estado, ou da República.

.....  
.....  
**Art. 5º** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior:

.....  
I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento. Assim, será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual deverá participar de todos os processos do tramite que o Vereador impedido não possa participar.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

.....  
VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo esse poderá ser prorrogado por mais trinta dias. Após, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

.....  
.....” (NR)

**Art. 2º** Não será admitida a penalidade de advertência para Prefeitos e Vereadores, ainda que previsto na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º** Os Prefeitos que forem afastados do cargo por condenação oriunda do processo de impeachment, ficarão inelegíveis pelo prazo de oito anos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei 201 de 1967 define as responsabilidades de Prefeitos e Vereadores municipais, assim como seu respectivo julgamento em caso de crimes de responsabilidade. Contudo, este foi receitado pela ADPF 378, sendo aceitos alguns pontos da aceitação de denúncia e do prosseguimento do processo de *impeachment* da Lei 1079/50, que rege esse mecanismo para afastamento de Presidentes da República, Tribunais Superiores e Ministros de Estado.

Essa junção de duas leis de atuação distinta tem levado a paralisação de diversos processos municipais no país inteiro, de forma que estes estão sendo arquivados por conta dos curtos prazos do processo, levando a acumulação de inúmeros outros pedidos, que tem paralisado as atividades legislativas municipais.

Somado a isso, a referida lei apresenta ambiguidade quanto a técnica legislativa, além de omitir o papel dos Tribunais de Contas, que são de extrema importância quanto a averiguação de finanças e tributos.

Ademais, Quanto as mudanças apresentadas, essas foram feitas de maneira a viabilizar o processo de *impeachment* não apenas em âmbito político-jurídico, mas de forma jurídica-institucional para que não reste sombra de dúvidas quanto a investigação e ao respectivo julgamento.

**Sala das Sessões**, em 22 de julho de 2019.  
Deputada Rhayra Santana.